



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2113824-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2113824-63.2024.8.26.0000

Órgão: Órgão Especial

Outros números: 5868/2024

Autor: Prefeito do Município de Tremembé

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Tremembé

VOTO nº 52391

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMÉRCIO AMBULANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei Municipal n.º 5.868/24, de iniciativa parlamentar, que autoriza o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante em áreas públicas do município. O autor alega que a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo e que houve violação ao princípio da separação de poderes, requerendo a suspensão da lei e a declaração de sua inconstitucionalidade.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a Lei Municipal n.º 5.868/24, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação de poderes e se houve perda de objeto da ação em razão da promulgação de nova legislação.

III. Razões de Decidir

3. A promulgação da Lei nº 5.972/24, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o mesmo tema e retroage seus efeitos à data de promulgação da lei impugnada, implica revogação tácita da Lei nº 5.868/24.

4. A revogação da lei impugnada resulta na perda de objeto da ação, configurando ausência de interesse processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI e art. 493 do CPC.

Tese de julgamento: “A revogação tácita de norma impugnada em ação direta de inconstitucionalidade por nova legislação que retroage seus efeitos resulta na perda de objeto da ação”.

Legislação Citada:

Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, inc. II, XIV e XIX, a, 144.

CPC, art. 485, inc. VI, art. 493.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/22) proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ contra a Lei Municipal nº 5.868/24, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante nas áreas

públicas do Município.

2. O Autor sustenta seu pedido nos arts. 5º, 24, § 2º, 47, inc. II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: (i) a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo; (ii) houve violação ao princípio da separação de Poderes; (iii) "A criação de serviços públicos com previsão de novas obrigações e LIBERAÇÕES aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa" (destaques do original). Assim, requer a suspensão da lei impugnada e, ao final, a procedência do pedido para declarar a sua inconstitucionalidade.

3. Inicialmente, a presente ação foi distribuída aos cuidados do Eminentíssimo Desembargador, Tasso Duarte de Melo (vide Termo de Distribuição com Conclusão – fls. 35).

4. O ilustre colega determinou o regular processamento da presente, com o acolhimento parcial do pedido de tutela provisória, para suspender apenas os efeitos do art. 3º, *in fine*, da Lei Municipal de Tremembé n.º 5.868/24, que dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante nas áreas públicas, especificamente da expressão "E até a regulamentação, o comércio ambulante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será livre" (fls. 38/40).

5. Decurso de prazo sem manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (vide certidão de fls. 52).

6. Decurso de prazo sem manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Tremembé (vide certidão de fls. 55).

7. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela improcedência do pedido (fls. 60/65).

FUNDAMENTOS.

8. Após exame criterioso dos autos e da consulta ao sítio da Câmara Legislativa de Tremembé, pude constatar a promulgação da **Lei nº 5.972, de 14 de agosto de 2024**, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DA MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, a qual igualmente "*Dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante nas áreas públicas delimitadas pelo Município da Estância Turística de Tremembé*", com destaque ao seguinte artigo das Disposições Finais:

"ARTIGO 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 08 de abril de 2024." (Grifos e destaques nossos)

9. A presente Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DA MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ em face da **Lei nº 5868, de 8 de abril**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2024, de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante, nas áreas públicas do Município da Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências”*.

10. Embora intimado para se manifestar acerca da constatação retro, o autor ficou-se inerte (vide certidão de fls. 70).

11. Considerando o fato de que a nova legislação teve seus efeitos retroagindo a data de 08 de abril de 2024, quando da promulgação da lei impugnada nesta sede, forçoso concluir que houve revogação tácita da Lei nº 5868, de 8 de abril de 2024, de iniciativa parlamentar, e, conseqüentemente, perda de objeto da presente ação.

12. Assim, verificada a ausência de interesse processual, a revogação dos dispositivos impugnados conduz à extinção da ação por falta de interesse processual, razão pela qual, pelo meu voto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI e art. 493, ambos do CPC.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR